



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.012616/2005-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.410 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente MAURICIO FELICIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 660,00. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe dava provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08/12) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 48/51), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução e Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 58/64):

4.1. inicialmente esclarece que ao ser intimado a apresentar documentos comprovantes da sua declaração de rendimentos, em setembro de 2005, lhe foi concedido um prazo exíguo de 5 dias e que, diante da dificuldade em obter tais documentos, apenas os apresentou 18 (dezoito) dias após a lavratura do auto de infração, alegando, por conta desse fato, cerceamento do seu direito de defesa, em afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, além de violação dos princípios da razoabilidade e, precipuamente, da verdade material;

4.2. com fulcro no § 4º, alínea "a", do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, relaciona e anexa diversos documentos: (i) certidão de casamento; (ii) certidões de nascimento de Daniela e Rafael, (iii) comprovantes de pagamento à Faculdade Sopece, (iv) comprovantes de pagamentos a Dra. Eliana Maria Loureiro, Hospital D'Ávila e Dr. Joaquim Figueiredo; e (v) extratos bancários do ano de 2002, tendo em vista que alguns pagamentos foram em espécie;

4.3. entrega acostado a sua defesa, disquete com o arquivo eletrônico da presente impugnação;

4.4. ressalta, com fulcro no art. 16, alínea "a", §5º, do Decreto nº 70.235, de 1972, a necessidade de juntada posterior dos extratos bancários de sua esposa que comprovam as despesas médicas restantes, haja vista que o banco na qual detinha conta não ter providenciado a respectiva emissão;

4.5. requer ao final a revisão do lançamento de forma a retificá-lo e o acolhimento de outras provas a serem juntadas, pelos motivos indicados.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, despesas com instrução do dependente relacionado na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM DEPENDENTES. São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o valor previsto

legalmente por dependente relacionado na declaração de ajuste anual, desde que comprovada a relação de dependência mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, referentes ao próprio contribuinte ou seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, desde que comprovados mediante documentação hábil.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/02/2009 (e-fls. 67,75), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/03/2009 (e-fls. 77/80) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que apresentou todos os comprovantes de seus gastos com a Dra. Eliana Maria Loureiro Komata, totalizando R\$ 660,00, mas que o acórdão desconsiderou as provas juntadas sob o argumento de que o contribuinte não teria relacionado este dispêndio no Quadro Pagamentos e Doações Efetuados de sua DIRPF. Alega, contudo, que ocorreu um erro de digitação em sua Declaração, pois informou o nome de “Helena Maria Loureiro” quando, na verdade, deveria ter informado o nome de “Eliana Maria Loureiro”. Acrescenta que a assertiva ora exposta pode ser comprovada pelo número do CPF da profissional. Relata ainda que as próprias intimações a ele endereçadas sempre narraram que o mesmo deveria comprovar as despesas médicas efetuadas com a Dra. Eliana Maria Loureiro, ou seja, nesses documentos o nome da dentista estava correto. Entende que, mesmo que tivesse se esquecido de declarar tais despesas, deveria prevalecer o princípio da verdade real, já que as provas dos dispêndios médicos que teve com a Dra. Eliana são incontestáveis.

- Alega que depois de muita procura conseguiu encontrar os comprovantes de gastos com a Dra. Ana Valéria Caula Cartaxo e com o Dr. Irineu de Pontes Vieira Filho, os quais anexa. Informa que não teve tempo suficiente para procurar e apresentar todos os documentos em sua Impugnação, razão pela qual o faz neste momento.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da decisão de primeira instância que os recibos emitidos por Eliana Maria Loureiro não foram acatados pelo Colegiado a quo por não ter o contribuinte relacionado a despesa correspondente na relação de pagamentos de sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 63):

21. Também constam anexados aos autos os recibos de fls. 17-26, emitidos pela dentista Eliana Komata, no valor total de R\$ 660,00. Todavia, o impugnante não relacionou este dispêndio no Quadro Pagamentos e Doações Efetuados de sua DIRPF (fls. 47-48). Por esta razão não poderão ser considerados para os efeitos da dedução com despesas médicas.

Verifica-se, contudo, que o CPF 351.546.084-53 constante dos recibos de Eliana Maria Loureiro (e-fls. 20/29) é, de fato, o mesmo informado para a profissional Helena Maria Loureiro (e-fls. 51), tal como afirma o recorrente. Assim, tratando-se de simples erro de

preenchimento no nome do beneficiário do pagamento na declaração em exame, cabe o restabelecimento da dedução de R\$ 660,00 pleiteada pelo recorrente.

Quanto às despesas com Ana Valéria Cartaxo e Irineu de Pontes Filho, o recorrente alega que não houve tempo hábil para a apresentação de documentos comprobatórios e indica a juntada de recibos em sede de Recurso.

Cumpre esclarecer, contudo, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72. De acordo com o §5º do mesmo artigo, a juntada de documentos após a Impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso. Conclui-se, portanto, que o interessado inovou em seu Recurso ao apresentar elementos de prova que não acompanharam a Impugnação, não cabendo a apreciação dos mesmos por este Colegiado.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 660,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll